



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039135-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, são agravados CRISTIANO DA SILVA ROCHA DIAS e W3 TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.443

Agravo de Instrumento Processo nº 2039135-14.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapeva

Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Agravado: Cristiano da Silva Rocha Dias

Juiz(a): Fabrício Augusto Dias

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E PESSOAL/CORPORAL DECORRENTES DE ATROPELAMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO - Pretensão de modificação do período cobrado a título de pensionamento e incidência da taxa referencial Selic sobre o débito, em substituição à correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês – Impossibilidade – Condenação estabelecida em primeiro grau e mantida em sede recursal quando da tramitação dos autos de conhecimento - A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio de a parte executada arguir as questões arroladas no art. 525, §1º do CPC, sem que se possa rediscutir questões já decididas pela sentença exequenda, sob pena de afronta à coisa julgada – Ademais, as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 ao art. 406 do CC somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência – Princípio da irretroatividade da lei – Exegese do art. 5º, XXXVI, da CF - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 11463 que, nos autos do cumprimento de sentença fundada na procedência da ação de conhecimento, rejeitou a impugnação apresentada pela ré, sob o fundamento, em síntese, de que “*a sentença transitou em julgado e constitui título executivo. A cobertura da apólice foi decidida e está sob o manto da coisa julgada (último parágrafo de fls. 742 e primeiro parágrafo de fls. 743). Assim também a contagem dos meses do pensionamento. Do*

mesmo modo, a questão da atualização monetária e juros moratórios.”.

Em suas razões recursais, a agravante alega a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Diz que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, uma vez que a decisão agravada negou aplicação da Súmula 273 do STJ e da cláusula pétrea consagrada no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, e do perigo de dano, em razão da irreversibilidade da medida e da ausência de prova de dano, diante da possibilidade de levantamento do valor bloqueado.

Menciona a ocorrência de erro material quanto ao período de pensionamento por incapacidade parcial permanente. Diz que deve ser considerado o período de 07/2022 (término dos 18 meses) até 76 anos (12/2065) resultando em 521 meses. Alega que, se mantido o cálculo como determinado na sentença, o agravado estará enriquecendo indevidamente. Diz que o erro material pode ser alegado a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofenda à coisa julgada ou preclusão. Aduz que aplicação de juros e correção deverá seguir os índices do IPCA e taxa Selic líquida de IPCA.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento, para que seja acolhida a impugnação, a fim de reconhecer *“o erro material indicado nas razões desta seguradora, e assim, reconhecer o excesso de execução arguido por esta agravante, para os devidos fins de direito”* e *“Os Juros E Correção Monetária Com a Devida Aplicação com Base no IPCA. + Taxa Selic Líquida de IPCA”* (fls. 01/20).

Agravo processado apenas no efeito devolutivo (fls. 236/240).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 244/251).

É o relatório.

Inferre-se dos autos principais que os autores-agravados ajuizaram ação de indenização, fundada na ocorrência de acidente envolvendo o autor e as rés, que foi julgada procedente “*para condenar as requeridas W3 Transportes Eireli e Bradesco Auto/RE e Companhia de Seguros S/A, solidariamente: a) ao pagamento de R\$23.700,00 a título de indenização por lucros cessantes, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso (20/1/2021 - fls. 32); b) ao pagamento de R\$177.012,00 a título de pensionamento por incapacidade parcial permanente, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso; c) ao pagamento de R\$60.000,00 a título de indenização por dano pessoal/corporal com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso; d) ao pagamento de R\$20.000,00 a título de compensação por dano moral, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. Condene as*

requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na formados arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil.”
(fls. 14/23 da origem)

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados pelo Magistrado. Interpostos recursos de apelação, por unanimidade de votos, foi negado provimento aos apelos das partes.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente, ora agravado, requereu o pagamento do valor de R\$ 565.618,19, de acordo com as planilhas de cálculos de fls. 06/09 da origem.

O executado efetuou o pagamento do valor incontroverso (fls. 14/29).

Realizada a pesquisa e penhora de ativos financeiros, o executado ofereceu bens móveis para liberar o valor, medida deferida pelo juízo de origem (fl. 51 da origem).

O exequente apresentou planilha atualizada do débito (fls. 57/58 da origem) sendo deferida nova penhora de ativos financeiros na conta do executado (fl. 67 da origem).

Realizada a pesquisa e bloqueado o valor encontrado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de

sentença (fls. 1392/1406) que foi rejeitado pela decisão ora agravada. Daí a decisão recorrida.

Consigna-se, de início, que transitada em julgada a sentença que aprecia o mérito, torna-se imutável e indiscutível tal pronunciamento judicial, com força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme dispõem os arts. 502, 503 e 508 do CPC, *in verbis*:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Iniciado o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o art. 525, § 1º, do CPC, possibilita à executada-agravante apresentar impugnação, momento em que poderá alegar:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*
- VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”*

No caso em tela, evidente o propósito da executada-agravante de rediscutir questões relativas ao mérito da ação, com nítida intenção de descumprir o julgado, o que não se admite, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que **o valor pelo pensionamento por incapacidade parcial permanente foi expressamente indicado na sentença** prolatada e mantida em sede recursal (“*b) ao pagamento de R\$177.012,00 a título de pensionamento por incapacidade parcial permanente (...)*”) assim como os índices de correção monetária e de juros de mora, os quais nem sequer foram objeto do recurso de apelação.

Assim, a pretensão, em verdade, não encontra correspondência em nenhuma das hipóteses do §1.º do art. 525 do CPC, nem sequer é capaz de modificar os termos da condenação impostos pela sentença exequenda, sob pena de violação da coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução não verificado. Planilha de cálculos em consonância com o título executivo judicial. Impossibilidade de reabertura da discussão acerca do quantum indenizatório. Autoridade da coisa julgada que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049604-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolhimento parcial da impugnação, reconhecendo o excesso de execução. Inconformismo da seguradora executada. Executada que sustenta não ter sido apreciada a tese de ausência de pagamento dos prêmios e inexistência de contrato de seguro em favor do falecido. Pretensão de reconhecimento da inexistência do contrato, e afastamento da condenação, ou, subsidiariamente, seja determinado o pagamento dos prêmios devidos. Impossibilidade de análise das questões em sede de cumprimento definitivo de sentença. Título judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito dos exequentes ao recebimento da indenização securitária, sem qualquer ressalva. Coisa julgada. Imutabilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161948-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. Seguradora litisdenunciada condenada ao pagamento das indenizações arbitradas nos limites da apólice securitária. Alegação de que a pensão devida à credora está inserida na cobertura de danos corporais. Descabimento. Discussão acobertada pelo manto da coisa julgada material. Condenação à indenização dos danos materiais, consistente justamente no pensionamento mensal, expressamente prevista no título judicial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170627-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

Ademais, verifica-se das planilhas de fls. 36/41, que as exequentes-agravadas utilizaram como base de cálculo o valor indicado na sentença (R\$ 177.012,00) observando adequadamente o índice determinado (Tabela Prática do TJSP) e o percentual de juros (1% ao mês).

É certo que, após a publicação da Lei 14.905/2024, que alterou a redação do art. 406 do Código Civil, o critério de correção monetária e juros de mora foi substituído pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a

taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos”

Contudo, ante o preceito constitucional de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, inserto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o princípio da irretroatividade da lei impede que uma nova lei incida sobre os atos regidos pela outra vigente ao tempo em que foram praticados, de modo que as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência. No caso, a sentença foi prolatada em 11.08.2023 (fls. 727/743 dos autos de conhecimento nº 1000833-98.2022.8.26.0270) antes da entrada em vigor da mencionada lei.

Compartilha do mesmo entendimento, este
E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PARCERIA AGRÍCOLA. Cumprimento de sentença. Decisão de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência do executado. - Chamamento do codevedor ao processo. Inteligência do art. 130, inciso III do Código de Processo Civil. Noticiado o óbito do codevedor. Responsabilidade dos sucessores pelos débitos deixados pelo de cujus limitada ao valor da herança. Impossibilidade de constrição dos bens particulares dos herdeiros. Ausência de abertura de inventário, à míngua de patrimônio a partilhar. Agravante que não comprovou existência de patrimônio partilhado. Chamamento dos sucessores que configura providência inócua e desarrazoada. Indeferimento. Credor que tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Inteligência do art. 275 do Código Civil. - Correção monetária. Taxa SELIC. Inadmissibilidade. Atualização monetária pela Tabela Prática de atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Alteração somente a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324056-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação por excesso de execução rejeitada. Insurgência. Pretensão à correção pela taxa "Selic". Impossibilidade. Atualização monetária dos débitos judiciais se faz pela tabela prática do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, que adota como índice de correção monetária o "INPC" (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que representa o índice de inflação visando evitar a perda do valor da moeda, sem trazer qualquer acréscimo que se traduza em enriquecimento ilícito do credor. Lei 14.905/2024, que altera o Código Civil e substitui o modelo de correção monetária e juros de mora pela taxa "Selic". Irretroatividade da lei. Observância do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exceto por disposição expressa de retroatividade. Aplicabilidade do princípio do "tempo rege o ato", o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados, o que reforça a conclusão no sentido de que as disposições da Lei 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168775-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora